

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1509202101-CP

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades dos órgãos da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Projeto Básico deste edital.

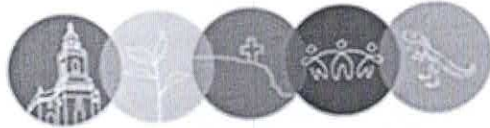
IMPUGNANTE: WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA
CNPJ Nº 08.725.964/0001-09

Os ordenadores de despesa do município de Santana do Cariri-CE, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de Concorrência Pública nº 1509202101-CP, interposto pela empresa **WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA**, CNPJ nº 08.725.964/0001-09, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 41, § 3º da Lei nº 8.666/93), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.

Monique B. Caluano
CFE/CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Nesse trilhar, testificamos a tempestividade do pedido de impugnação apresentado.

Isto posto, o pedido de impugnação é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital de concorrência pública nº 1509202101-CP, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades dos órgãos da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Projeto Básico deste edital.

Em resumo, segundo alega a empresa impugnante, o instrumento convocatório em epígrafe, conteria **uma única impropriedade**, relativa ao tópico 6.2.2, cuja redação é:

6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

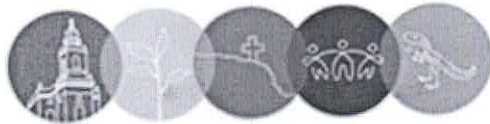
6.2.2. Atestado de qualificação técnica, na quantidade de no mínimo 30% dos postos de trabalho a serem licitados, experiência mínima de 3 anos, e registrado junto ao CRA, com exigência de responsável técnico e contrato de prestação de serviço do mesmo, dentro do prazo de validade.

Na sequencia, afiança que a demanda contida no quesito 6.2.2 estaria dissonante do que preconiza a legislação aplicável.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Monique P. Alvares - CFT/Cariri



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Pois bem. Passando à análise do mérito, é percuente esclarecer que a possibilidade da exigência de atestados encontra amparo no inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, relativamente a questão acerca da possibilidade da Administração requerer a apresentação de atestados de desempenho anterior como condição de participação em licitações públicas, vê-se ser tema incontroverso, motivo pelo qual carece de maiores rumações.

Quanto a possibilidade de que os referidos atestados possam ser demandados com os registros na entidade profissional competente, a premissa também encontra-se prevista no texto legal. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

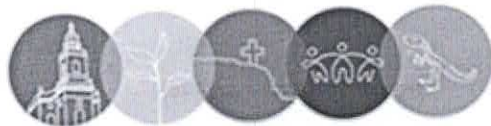
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Nessa esteira, é o aresto abaixo reproduzido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE
Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02 |

Monique A. C. Nuvens

PP
PFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. A qualificação técnica tem previsão legal no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, e trata-se de procedimento adotado de modo que a Administração possa assegurar não só o menor preço da licitação, mas também que o vencedor tenha reais condições de cumprir o contratado. A exigência de qualificação técnica tem, inclusive, previsão constitucional, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica, sendo que a impetrante não comprovou a atuação in loco em lavouras, violando, portanto, previsão expressa do Edital, não sendo suficiente a comprovação genérica de experiência na prestação de serviços agro-econômicos. 3. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AMS: 00000765820114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019) (grifo nosso)

Isto posto, depreende-se ser possível a exigência de atestado registrado na entidade profissional competente.

Quanto a exigência de quantitativo mínimo de 30%, a possibilidade encontra-se validada pelo ordenamento jurídico atual, que considera legítima a inserção da demanda de qualificação técnica-operacional, vez que a mesma não ofende o princípio da isonomia.

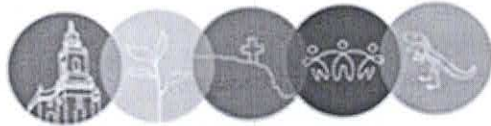
Nesse sentido, é o Acórdão nº 3.070/2013 – TCU- Plenário:

"À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02 |

Monique P. Blumeno

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
EFTECO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico profissional.(...)
12. A conclusão, portanto, **é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico operacional**, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.
Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico profissional." (grifo nosso)

Logo, a vedação legal não alcançaria a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva para fins de aferição de sua qualificação técnico operacional, mas tão somente veda o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Para o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

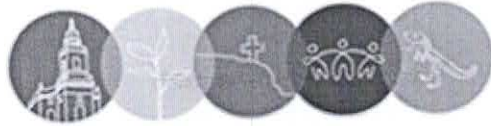
"a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações **orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato**, estiverem assentadas em critérios razoáveis".(REsp 466.286/SP, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003) (grifo nosso)

Do exposto, depreende-se ser possível a exigência, no presente caso, não se configurando a presença de qualquer ilegalidade.

No que concerne a comprovação mínima de 03 (três) anos, esclarecemos que a possibilidade é antevista na IN nº 6, de 23 de dezembro de 2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do

Monique B. Blauens

CFEITORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, em razão da continuidade dos serviços, que podem ser aditivados em até 60 (sessenta) meses.

Nesse passo, a terceirização de serviços, aponta para a necessidade de comprovação de que a contratada para executar serviço de forma contínua, deve possuir estabilidade, atuando neste segmento de forma efetiva. Nesse passo, em contratos de serviços semelhantes, principalmente quando há cessão de mão de obra, sabe-se que o risco trabalhista é maior, e que a Administração deve focar na fiscalização trabalhista e previdenciária, o que colabora para a justificativa de que a Administração deve buscar meios de comprovar que as empresas a serem contratadas comprovem serem capazes de gerir tecnicamente contratos de forma eficiente, respeitando as exigências que a atividade requer.

No que se refere a exigência de responsável técnico e do contrato de prestação de serviços do mesmo, esclarecemos que a demanda pelo responsável técnico está albergada no inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que diz ser possível requerer do licitante que o mesmo indique o pessoal técnico disponível para acompanhamento das atividades, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

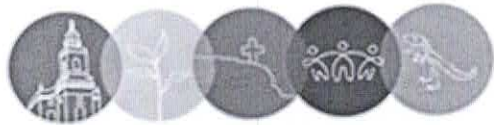
Quanto ao contrato de prestação de serviços, informamos que, conforme preconiza a legislação, ou o contrato de prestação, ou a comprovação de participação do quadro societário, ou a demonstração do vínculo com a empresa licitante é aceito como documento capaz de suprir a exigência vergastada.

Veja-se:

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02 |

Monique B. B. Bueno

CFEitoro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santareense



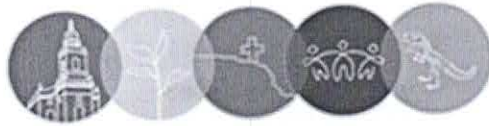
3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.** Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro- Substituto Marcos Bemquerer. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, em **decisão recente**, manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2718 - RS (2020/0112935-0) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES ADVOGADOS : GUSTAVO BALDASSO SCHRAMM - RS064960 SIDGREI ANTÔNIO MACHADO SPASSINI - RS066077 RAQUEL WONDRACEK MOURA E OUTRO (S) - RS068920 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : MULTICLEAN - LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI ADVOGADO : LUCIANO COSTA BEBER TEIXEIRA - RS055311 DECISAO O MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES requer a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Irineu Mariani, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015630-06.2020.8.21.7000, interposto contra decisão indeferitória de medida liminar em ação ordinária, antecipou os efeitos da tutela recursal para suspender o início de pregões presenciais em processo licitatório **para contratação de empresa de prestação de serviços de mão de obra terceirizada nas áreas de recepção, apoio administrativo, limpeza, carpintaria, mecânica, instrução em informática, monitoria e condução de transporte escolar.** Na origem, a empresa Multiclean Locação de Mão-de-obra Ltda., interessada, ajuizou ação ordinária **para impugnar cláusulas do edital que condicionam a habilitação das empresas concorrentes ao registro e regularidade da inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) e formalizam a exigência de**

Monique P. B. Nuvens.

[Handwritten signature]



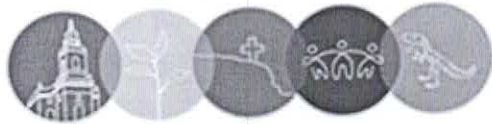
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



apresentação de atestado de qualificação técnica, com experiência mínima de três anos. O desembargador relator, na fundamentação da liminar impugnada, citou jurisprudência do TJRS no sentido de que seria desnecessário o prévio registro no CRA para a contratação de empresas prestadoras dos serviços em questão e entendeu ser excessiva a exigência de experiência mínima de três anos. Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente alega que a suspensão da referida licitação acarreta grave lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que o contrato atualmente em vigência está próximo de seu término e será necessário realizar contratação emergencial. Argumenta que, "considerando que o contrato tem prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos corresponde a 60% (sessenta por cento) da contratação, atestando, assim, a compatibilidade entre a exigência e o objeto dos Editais" (fl. 12). Afirma que "o CRA Conselho Regional de Administração é o órgão responsável pela fiscalização das empresas prestadoras de serviços de administração de mão de obra, razão pela qual se exige a inscrição da empresa junto ao CRA, em observância ao art. 1º da Lei nº 6.839/80" (fl. 18). É o relatório. Decido. O deferimento da suspensão de segurança é condicionado à de da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. **Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce munus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar e comprovar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998). No caso, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada pelo requerente, que, ao invés de demonstrar, por meio de elementos concretos, o potencial lesivo da medida impugnada, limitou-se a tecer alegações relativas à juridicidade das cláusulas do edital questionadas nos autos de origem. Tal matéria refere-se ao mérito da ação originária, sendo, portanto, de todo alheia à via suspensiva (STJ, AgRg na SLS n. 116/MG, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004; e AgInt no SLS n. 2.228/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/8/2018). Não há, em relação à alegação de grave lesão à ordem e à economia públicas, o desenvolvimento de**

Monique B. V. ...

CFP/Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



nenhuma fundamentação calcada em dados concretos da situação financeira do município, do que se conclui não ter sido demonstrada a ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - SLS: 2718 RS 2020/0112935-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 26/05/2020) (grifo nosso)

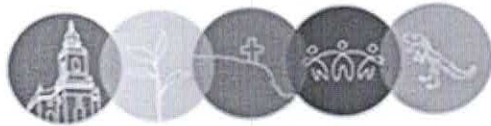
Portanto, veja-se que as necessidades da Administração se sobrepõem ao particular, de modo que quem deve se adequar é o interessado, e não à Administração.

Todavia, inobstante terem sido os pontos objeto do pedido devidamente refutados, à Administração decidiu por modificar o instrumento edilício, alterando a redação do item 6.3.1. e suprimindo o item 6.2.2.

ONDE SE LÊ: 6.3.1. Atestados de serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade expedido e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida em cartório do declarante, estando as informações sujeitas a conferência pela Presidente da Comissão de Licitação ou quem este indicar.

LEIA-SE: 6.3.1. Atestados de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade emitente, datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando as informações sujeitas a conferência pela Presidente da Comissão de Licitação ou quem esta indicar. A licitante fica obrigada a indicar as instalações, o aparelhamento disponível, a relação do pessoal técnico, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos, além

Monique H. B. Bueno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



da declaração de disponibilidade assinada pelos mesmos. A comprovação de vínculo profissional dos membros da equipe técnica com a empresa/licitante, mediante a anexação de algum desses documentos:

- a) sócio - contrato social e/ou último aditivo/consolidado, ou estatuto social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
- b) diretor - cópia do contrato em se tratando de empresa limitada, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima;
- c) empregado - cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT ou ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- d) prestador de serviço - A comprovação aludida também poderá ser feita através de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil.

6.6.2. suprimido.

Noutro giro, considerando que as modificações não têm o condão de alterar o prazo de abertura do certame, mesmo fica mantido. De acordo com o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

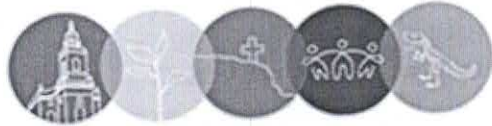
§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Esse é o posicionamento dominante nos Tribunais, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI DAS EMPRESAS ESTATAIS. RETENÇÃO DE VALORES. PREVISÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. CONSÓRCIO. CABIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EDITAL. REPUBLICAÇÃO.

Monique P. B. Nuvens

Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



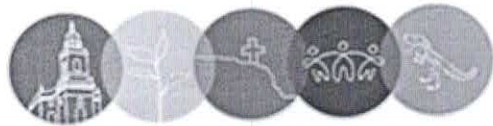
DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste ilegalidade na retenção de valores prevista em norma editalícia que apenas observa o disposto no artigo 2º da Lei Distrital número 4.636/2011 e no artigo 70, parágrafo 3º, da Lei número 13.303/2016. 2. A Lei número 8.666/1993 (Lei de Licitações) não se aplica subsidiariamente, de forma absoluta e automática, aos contratos regidos pela Lei número 13.303/2016 (Lei das Empresas Estatais), conforme orientação do Enunciado número 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em agosto de 2020. 3. Desnecessária a republicação de Edital, em razão de correção de mero erro material de norma editalícia, incapaz de afetar a participação de interessados no certame. 4. A declaração de nulidade em processo licitatório exige a comprovação de prejuízo da parte interessada. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07275730220208070001 DF 0727573-02.2020.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 10/02/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança - Decisão recorrida que indeferiu a liminar voltada a suspender o certame licitatório ou a execução do contrato - Insurgência - Descabimento - Pregão eletrônico - Readequação nos quantitativos do edital que não prejudicou a concorrência entre os licitantes, nem tampouco afetou a formulação das propostas - Realização de um novo procedimento licitatório que seria desvantajoso financeiramente à Administração - Informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que a agravante não conseguiria cobrir, nem tampouco superar a proposta da licitante vencedora - Ausente o "fumus boni iuris" necessário à concessão da liminar - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22286625820208260000 SP 2228662-58.2020.8.26.0000, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 29/01/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2021)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02 |

Monique R. B. de A. S. P.
CITADOR



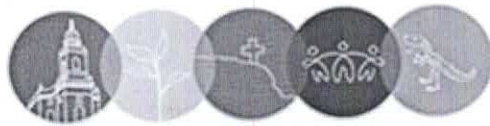
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas. II. Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação. III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - circunstância dos autos. IV. Segurança denegada. (TJ-MA - MS: 32322005 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/04/2008, SAO LUIS)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. ALTERAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DO NOVO TEXTO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA NA FORMA DE 'ERRATA'. VALIDADE DO ATO. O art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, excepciona a possibilidade de divulgação de alteração de edital de certame convocatório de forma diversa daquela em que se deu a divulgação do texto original, quando, inequivocamente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 2. EXCLUSÃO DE EXPRESSÃO DE ITEM DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA O ERÁRIO E PARA OS CONCORRENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO AFETAÇÃO NAS FORMULAÇÕES DAS PROPOSTAS. Na hipótese, a divulgação da alteração do edital da Concorrência Pública nº 002/2011, da Prefeitura Municipal de Pirenópolis, se deu pela publicação do novo texto no site oficial da Prefeitura, sem imprimir modificação substancial no conteúdo, nem afetar a formulação das propostas, modo que não causados prejuízos ao erário ou aos concorrentes, revestindo-se o ato de legalidade e regularidade formal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-GO - AC: 03335180920118090126 PIRENOLIS, Relator: DES. CAMARGO NETO, Data de Julgamento: 28/05/2013, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1317 de 07/06/2013)

Monique B. B. B. B. B.
PREFEITORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense




Desse modo, as alterações não afetaram a formulação da proposta de preços, porquanto dizem respeito a apresentação de documentos de habilitação, a data da abertura do procedimento de concorrência pública fica mantida.

4. DA CONCLUSÃO


Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA** é conhecido, e no mérito, é **parcialmente provido**.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 03 de novembro de 2021.




CARLYANNE FERREIRA FEITOSA
ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO GERAL



MONIQUE HERBENY FEITOSA BACURAU NUVENS
ORDENADORA DE DESPESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



JANAINA ÂNGELO DE LIMA
ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA DE SAÚDE



MÁRCIO DO CARMO DA SILVA
ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO